

2 — Nos termos da al. a) do n.º 9.1 do aviso de abertura, todos os candidatos cujas classificações são inferiores a 9,50 valores são excluídos do presente concurso.

3 — São ainda excluídos do concurso, por terem faltado à prova de conhecimentos, os seguintes candidatos:

Alexandra Luísa Rocha Pinto.  
 Alice João Palma Borges Gago.  
 Ana Catarina Messias de Oliveira Miranda.  
 Ana Cristina Ferreira de Carvalho Fontes Pestana.  
 Ana Lia Neves Águas.  
 Armando Jorge dias Carujo Quina Emídio.  
 Carla Cristina Antunes Moreira de Figueiredo Delfino.  
 Carla Maria Carvalho Teixeira.  
 Carla Marisa do Amaral Correia de Brito.  
 Carlos Alberto Gil Ferreira.  
 Cristina Maria Castro de Lima Correia.  
 Fernando Paulo Mateus Lopes.  
 João Luís Dias Saramago.  
 José Alves da Silva.  
 Leonor Maria Moreno Damas Lopes.  
 Lúcia Maria Águas Pereira de Brito.  
 Margarida Isabel da Silva Pinto.  
 Maria Adelaide Vila-Bel Proença.  
 Maria Beatriz Portugal Veiga Azevedo.  
 Maria de Lurdes dos Santos Cruz.  
 Maria de Lurdes dos Santos Nunes Faria Mendes Carregoso.  
 Maria Filipa Andrade Fraga Cabral Sacadura Marvão.  
 Maria João Torrinha Bicho.  
 Maria Lina dos Passos Lusitano Andrade Martins.  
 Pedro José Bodião Fernandes da Rocha.  
 Pedro Manuel Pereira Penteado.  
 Sandra Cristina Ferreira Martins Lopes.  
 Teresa Isabel Canelas Inácio Soares.

4 — Da presente lista cabe recurso para o dirigente máximo do serviço, no prazo de 10 dias a contar da data da sua publicação.

5 — A entrevista profissional de selecção será realizada em local, data e hora a comunicar aos candidatos através de ofício registado com aviso de recepção. Os candidatos devem fazer-se acompanhar do bilhete de identidade actualizado.

29-4-96. — A Presidente do Júri, *Maria Inácia Teles Grilo*.

## Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Declaração.** — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 12-4-52, proferido sobre o parecer n.º 2245 do Conselho Superior de Obras Públicas, de 4-4-52, aprovou o Antepiano Geral de Urbanização de Sintra, convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, em anexo se publicando o regulamento das zonas e a planta das zonas.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano com o n.º 03.11.11.09/01-96.P.U., em 23-2-96.

8-3-96. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

### Regulamento das zonas

Artigo 1.º A área abrangida pelo Plano de Urbanização de Sintra está dividida nas seguintes zonas:

I — Zonas das quintas:

- 1.º Zona Q-1;
- 2.º Zona Q-2;
- 3.º Zona Q-3.

(Estas três zonas são ao mesmo tempo zonas residenciais e zonas de espaços livres particulares a conservar.)

II — Zonas densas das partes já existentes de Sintra:

- 4.º Zona muito densa de construção antiga;
- 5.º Zona densa de construção antiga;
- 6.º Zona densa de construção relativamente recente.

(Cada uma destas três zonas contém uma parte puramente residencial e uma parte mista de comércio e de habitação.)

III — Zonas densas da extensão Sintra-Leste:

- 7.º Zona mista de extensão;
- 8.º Zona de habitação em casas para inquilinos.

IV — Zonas de construção espaçada:

- 9.º Zona HA (zonas de habitação da classe média e da classe abastada);
- 10.º Zona HB (zonas de habitação da classe média e da classe abastada);
- 11.º Zona HC (zonas de habitação da classe média e da classe abastada);
- 12.º Zona de habitação operária (HO).

V — Pequenas zonas comerciais dos bairros de extensão.

VI — Zonas industriais.

VII — Zonas de reservas de terreno para edifícios públicos.

VIII — Zonas de espaços livres públicos.

Art. 2.º A área abrangida pelo Plano de Urbanização de Sintra está cercada por uma zona de protecção chamada «zona rural».

### Regra geral

(aplicável a toda a área abrangida pelos limites da zona rural, incluindo a superfície compreendida nos limites do Plano de Urbanização).

Art. 3.º Em toda a área abrangida pelos limites da zona rural de Sintra, incluindo a superfície compreendida nos limites do Plano de Urbanização desta localidade, é proibido cortar qualquer árvore sem autorização da Câmara Municipal, salvo as árvores em estado de caducidade, as árvores vencidas ou doentes, sob pena de multa de importância igual ao triplo do valor comercial da árvore cortada.

### Generalidades

(referentes à área abrangida pelo Plano de Urbanização de Sintra)

Art. 4.º Em todas as zonas residenciais é proibido instalar qualquer estabelecimento industrial ou comercial, salvo hotéis e pensões, qualquer edifício de divertimento, qualquer garagem pública ou qualquer grande armazém de mercadorias.

Além das habitações, só podem ser instalados nelas pequenos *ateliers* de modas, de costura e de outras pequenas confecções manuais, que não produzam nem ruído, nem poeira, nem maus cheiros.

Art. 5.º Nas zonas mistas de comércio e de habitação e nas zonas comerciais podem ser instalados, além das lojas de venda, escritórios, edifícios de interesse público, edifícios de divertimento, etc., e oficinas de artesanato. Os estabelecimentos industriais e os grandes depósitos estão nelas proibidos.

Art. 6.º As garagens públicas só podem ser instaladas na zona mista da extensão Sintra-Leste, na zona mista da Estefânia, nas zonas industriais e nas pequenas zonas comerciais das extensões.

Art. 7.º As percentagens de superfície coberta por lote, indicadas no regulamento de cada zona como máximo admissível, referem-se às construções vulgares (quer casas contendo unicamente habitações quer prédios contendo lojas de comércio e habitações). As construções especiais, tais como as salas de espectáculos, as igrejas, as garagens públicas, etc., poderão ocupar uma percentagem maior de superfície do seu terreno.

Art. 8.º As alturas admitidas como máximo no regulamento de cada zona podem ser acrescentadas por um andar de roda-pé, nos terrenos que têm um grande declive, com excepção de toda a zona muito densa de construção antiga e da parte mista da zona densa de construção relativamente recente, onde os máximos indicados nos respectivos regulamentos não deverão ser ultrapassados em caso algum.

Art. 9.º A largura da margem de recuo obrigatório a estabelecer, em qualquer das zonas, entre a fachada fronteira do prédio e o eixo de uma estrada nacional deve ser conforme as disposições do art. 33.º do Dec.-Lei 34 593 (Plano Rodoviário).

Todavia, o Plano de Urbanização indica, em certos lugares, margens de recuo maiores que as exigidas pelo referido decreto-lei, cuja grande largura é motivada pela necessidade de proteger quer a vista que se disfruta da estrada nacional, quer a visibilidade de uma curva desta estrada.

A largura das margens de recuo a estabelecer ao longo das vias menos importantes, entre as construções e o alinhamento destas vias, está indicada no regulamento particular de cada zona.

### I — Zonas das quintas

#### Generalidades

Art. 1.º-A. No caso de se proceder à divisão de uma quinta em duas ou várias partes de tamanho regulamentar e se se apresentar, nesta operação, o perigo de estragar a composição arquitectural de um parque ou de um jardim, será concedida uma tolerância de 10 % de diminuição para o tamanho a dar a uma das partes do terreno, a fim de se poder evitar o estrago.

Art. 2.º-A. Na avaliação da proporção da superfície coberta em cada propriedade não se levará em conta a superfície coberta por estufas.

Art. 3.º-A. Qualquer construção nova que vier a ser edificada numa das quintas deverá ficar recuada pelo menos 10 m do eixo da via, a não ser que esta via seja uma estrada nacional de 1.ª ou de 2.ª classe.

Entre a construção nova e cada um dos outros limites da propriedade deverá ser reservado um espaço livre de largura pelo menos igual ao duplo da altura desta construção.

#### Regulamento da zona Q-1

Art. 4.º-A. As quintas abrangidas pelos limites da zona Q-1 não podem ser divididas em propriedades de tamanho inferior a 2 ha cada uma.

Art. 5.º-A. A superfície coberta por casas de habitação, em cada quinta, não deve ir além de 2% da superfície total desta. A superfície coberta por construções anexas, sem habitações, não deve ir além de 1% da superfície total da propriedade. As construções existentes estão incluídas no cálculo da superfície coberta.

Art. 6.º-A. As construções novas que vierem a ser edificadas nas quintas da zona Q-1 não deverão ter mais de dois pisos, incluindo o rés-do-chão.

#### Regulamento da zona Q-2

Art. 7.º-A. As quintas abrangidas pelos limites da zona Q-2 não podem ser divididas em propriedades de tamanho inferior a 8000 m<sup>2</sup>.

Art. 8.º-A. A superfície coberta por casas de habitação, em cada quinta, não deve ir além de 4% da superfície total desta. A superfície coberta por construções anexas, sem habitação, não deve ir além de 1,5% da superfície total da propriedade. As construções existentes estão incluídas no cálculo da superfície coberta.

Art. 9.º-A. As casas de habitação novas que vierem a ser edificadas nas quintas da zona Q-2 não deverão ter mais de dois pisos, incluindo o rés-do-chão. As construções anexas, sem habitações, não deverão ter, em altura, mais da de um rés-do-chão.

#### Regulamento da zona Q-3

Art. 10.º-A. As quintas abrangidas pelos limites da zona Q-3 não podem ser divididas em propriedades de tamanho inferior a 4000 m<sup>2</sup>.

Art. 11.º-A. A superfície coberta por casas de habitação, em cada quinta, não deve ir além de 5% da superfície total desta. A superfície coberta por construções anexas, sem habitação, não deve ir além de 2% da superfície total da propriedade. As construções existentes estão incluídas no cálculo da superfície coberta.

Art. 12.º-A. As casas de habitação que vierem a ser edificadas nas quintas da zona Q-3 não deverão ter mais de dois pisos, incluindo o rés-do-chão. As construções anexas, sem habitação, não deverão ter, em altura, mais da de um rés-do-chão.

### II-Zonas densas das partes já existentes de Sintra

#### Regulamento da zona muito densa de construção antiga

(A parte puramente residencial desta zona está marcada no Plano de Urbanização, pelas HD — habitação densa. A parte mista desta zona está marcada pelas letras MD — mista densa.)

Art. 1.º-B. Qualquer aumento de densidade é proibido nesta zona, quer seja em superfície, quer em altura.

Art. 2.º-B. Apenas são autorizadas nesta zona as reconstruções ou alterações cujo fim seja o de melhorar e sanear as construções.

Art. 3.º-B. A altura de um prédio reconstruído não deverá ultrapassar a sua altura actual.

Art. 4.º-B. Os quarteirões insalubres, cujas partes a demolir estão marcadas a cor amarela na Planta de Urbanização, ficam sujeitos a serem gradualmente transformados e saneados.

#### Regulamento da zona densa de construção antiga

(A parte puramente residencial desta zona está marcada, na Planta de Urbanização, pelas letras HA — habitação antiga. A parte mista desta zona está marcada pelas letras MA — mista antiga.)

Art. 5.º-B. Qualquer construção nova ou qualquer ampliação pode ser autorizada apenas sob a condição de a superfície coberta total do terreno não exceder, após esta operação, 20% da superfície deste terreno.

Art. 6.º-B. Qualquer construção nova, ampliação ou reconstrução pode ser autorizada apenas sob a condição de ser reservada, entre a sua fachada sobre a rua e a fachada da casa que lhe fizer frente, uma distância igual à altura da construção que se pretende construir, ampliar ou reconstruir, e de ficar entre a fachada de tardo de esta construção e o limite traseiro do lote uma distância igual ao duplo da altura da dita construção. Uma diminuição desta última distância poderá ser concedida no caso de o terreno ser situado entre duas ruas.

Art. 7.º-B. A implantação em ordem contínua apenas pode ser autorizada para as construções a edificar no lugar das que já estão assim implantadas.

Em todos os outros casos, uma faixa de terreno livre de largura pelo menos igual a metade da altura da construção deverá ser reservada entre cada uma das suas fachadas laterais e o limite lateral do terreno. A largura mínima admitida para esta faixa é de 2,5 m.

Art. 8.º-B. Nos agrupamentos insalubres, as partes marcadas a cor amarela devem ser demolidas.

#### Regulamento da zona densa de construção relativamente recente

(A parte puramente residencial desta zona está marcada, na Planta de Urbanização, pelas letras HR — habitação recente. A parte mista desta zona está marcada pelas letras MR — mista recente.)

Art. 9.º-B. Na parte puramente residencial desta zona, qualquer construção nova, qualquer reconstrução ou ampliação pode ser autorizada apenas sob a condição de a superfície coberta do terreno não exceder, após esta operação, 20% da superfície do lote. Mais 2% da superfície do lote podem ser cobertos por pequenas construções anexas.

Na parte mista desta zona, a superfície coberta pelo prédio contendo lojas e habitação não deve ser superior a 30%. Nos lotes onde isto for possível, mais 12% da superfície do lote poderão ser cobertos por garagens particulares, destinadas aos inquilinos do prédio.

Art. 10.º-B. Na parte puramente residencial desta zona, qualquer construção nova, ampliação ou reconstrução pode ser autorizada apenas sob a condição de ficar, entre a fachada da fronteira da construção a edificar, ampliar ou reconstruir e a casa que lhe fizer frente, e entre a sua fachada de tardo e o limite traseiro do lote, uma distância pelo menos igual ao duplo da altura da construção que se pretende edificar, ampliar ou reconstruir, e sob a condição de ser reservada, entre cada uma das fachadas laterais e o limite lateral do lote correspondente, uma faixa de terreno livre de largura pelo menos igual a metade da referida altura, sendo 3 m o mínimo desta largura.

Art. 11.º-B. Na parte puramente residencial desta zona (HR), as casas não devem ter, em altura, mais de dois pisos, incluindo o rés-do-chão.

Art. 12.º-B. Na parte mista desta zona (MR) podem ser construídos prédios com três pisos, incluindo o rés-do-chão, e implantados em ordem contínua, sob a condição de estes prédios formarem, nos seus lotes, uma só fila de construções, disposta ao longo da rua.

Art. 13.º-B. Em toda a zona densa de construção relativamente recente a altura das pequenas construções anexas não deve ir além da de um rés-do-chão.

Art. 14.º-B. Em todas as ruas da parte residencial desta zona que não sejam estradas nacionais as casas a construir ou a reconstruir devem ser implantadas com um recuo de 4 m.

Art. 15.º-B. Na parte residencial (HR) as casas podem ser destinadas a serem habitadas por duas famílias, no máximo.

Os prédios da parte mista (MR) podem ser destinados a serem habitados por várias famílias.

Art. 16.º-B. Nos agrupamentos insalubres, as partes marcadas a cor amarela devem ser demolidas.

### III — Zonas densas da extensão Sintra-Leste

#### Regulamento da zona mista da extensão Sintra-Leste (MSL)

Art. 1.º-C. Nesta zona, podem ser construídos prédios de rendimento, implantados em ordem contínua e tendo lojas no rés-do-chão e habitações nos andares.

Em cada lote onde o prédio de rendimento não ocupa mais de 35% deste será obrigatório construir garagens para os carros dos inquilinos. Cada garagem deve conter apenas um carro. Uma passagem para os carros deverá ser reservada no rés-do-chão de cada prédio.

Art. 2.º-C. Nenhum prédio desta zona deverá ter mais de três pisos, incluindo o rés-do-chão. É proibido acrescentar qualquer andar por cima das garagens situadas em construções anexas.

Art. 3.º-C. A percentagem de superfície coberta por lote e a implantação dos prédios terão de corresponder às indicações gráficas do Plano de Urbanização desta parte da extensão de Sintra, elaborado pelo arquitecto J. G. Faria da Costa e já aprovado pela Câmara Municipal.

Um acréscimo de superfície coberta poderá eventualmente ser autorizado, sob a forma de um pequeno corpo saliente, na fachada de tardo do prédio. Todavia, este corpo saliente não deverá ter mais de 3 m de comprimento, no sentido perpendicular ao corpo do edifício principal, e, lateralmente, não deverá ficar a menos de 3 m de cada um dos limites laterais do lote.

**Regulamento da zona de habitação em casas para inquilinos (HI-SL)**

Art. 4.º-C. Nesta zona podem ser construídos prédios de rendimento, cada um para habitação de quatro famílias, no máximo.

Art. 5.º-C. Um lote destinado à construção de um prédio para quatro famílias deve ter uma área de 1000 m<sup>2</sup>, pelo menos.

Art. 6.º-C. A superfície coberta pelo prédio de habitação, em cada lote, não deve exceder 22% da superfície total do lote.

Além disto, mais 4% desta superfície devem ser destinados, em cada lote, à construção de garagens para os carros dos inquilinos da casa. O número das garagens por lote deve ser igual a metade do número das famílias que moram neste prédio. Cada garagem poderá conter um só carro.

Art. 7.º-C. Os prédios da zona HI-SL não devem ter mais de dois pisos, incluindo o rés-do-chão.

É proibido acrescentar um andar por cima das garagens.

Art. 8.º-C. Qualquer prédio da zona HI-SL deve ficar recuado 5 m, pelo menos, do alinhamento da rua.

Entre o limite traseiro do lote e a fachada de tardoz do prédio deve haver uma distância de 10 m, pelo menos.

Entre cada uma das fachadas laterais do prédio e o limite do lote correspondente deve ser reservada uma faixa de terreno livre de largura igual a, pelo menos, metade da altura do prédio.

**IV — Zonas de construção espaçada****Generalidades**

Art. 1.º-D. Em todas as zonas de habitação em construções espaçadas nenhum lote poderá conter mais de uma casa de habitação.

Art. 2.º-D. Se, na altura da divisão de uma área em lotes, o loteante for obrigado a dar a alguns lotes dimensões ligeiramente menores do que as dimensões fixadas pelo regulamento de dada zona como mínimo admissível, ele deverá dar a alguns outros lotes da mesma área dimensões um pouco superiores a este mínimo, para que a média do tamanho dos lotes seja pelo menos igual à dimensão mínima exigida.

Todavia, nos lotes mais pequenos que a norma fixada, a proporção de superfície coberta deverá também ser menor que a admitida nos lotes de tamanho normal. Por cada 15% de diminuição do tamanho do lote, a proporção da sua superfície coberta diminuirá 10% em relação à proporção autorizada nos lotes de tamanho normal.

Art. 3.º-D. Nos lotes que tenham pouca vegetação, é obrigatório plantar árvores de alto tronco, de maneira que haja pelo menos uma árvore por cada 300 m<sup>2</sup> de terreno.

**Regulamento das zonas HA e HB**

Art. 4.º-D. As casas que vierem a construir-se numa destas duas zonas deverão ser quer casas unifamiliares quer casas gémeas (a).

Art. 5.º-D. Na zona HA, cada lote destinado a uma casa unifamiliar isolada deve ter uma área de, pelo menos, 1000 m<sup>2</sup>. Cada lote desta zona destinado a duas casas gémeas deve ter uma área de, pelo menos, 1800 m<sup>2</sup>.

Na zona HB, cada lote destinado a uma casa unifamiliar deve ter uma área de pelo menos 1500 m<sup>2</sup>. Cada lote desta zona destinada a duas casas gémeas deve ter uma área de, pelo menos, 2400 m<sup>2</sup>.

Art. 6.º-D. Em cada lote de qualquer destas duas zonas, a superfície coberta pela casa de habitação não deve ir além de 10% da superfície total do lote.

As pequenas construções anexas poderão ocupar mais 2% da superfície do lote.

Art. 7.º-D. A casa de habitação de cada lote não deve ter mais de dois pisos, incluindo o rés-do-chão, salvo nos lotes dispostos do lado este da Estrada da Madeira e da EN 9, ao Chão de Meninos, onde, por razões de protecção das paisagens, as casas não deverão ter em altura mais da de um rés-do-chão.

As pequenas construções anexas não devem exceder a altura de um rés-do-chão.

Art. 8.º-D. Qualquer construção das zonas HA e HB deve ficar recuada 5 m, pelo menos, do alinhamento da rua, salvo nas vias para as quais a largura da margem do recuo obrigatório esteja especialmente indicada no Plano de Urbanização e nas vias ao longo das quais este Plano indique uma faixa *non aedificandi*.

Art. 9.º-D. Entre a casa de habitação de cada lote e qualquer dos outros limites deste lote deve haver uma distância pelo menos igual à altura da casa.

Abre-se excepção para as casas dispostas do lado este da Estrada da Madeira, que devem, por razões de protecção do Palácio Nacional, ficar afastadas 20 m dos limites laterais dos seus respectivos lotes.

(a) Chama-se «casas-gémeas» a duas casas unifamiliares justapostas, que têm o mesmo carácter arquitectónico e que constituem um conjunto sob o ponto de vista estético. Um tal conjunto consegue-se mais facilmente quando as duas casas pertencem ao mesmo dono.

**Regulamento da zona HC**

Art. 10.º-D. As casas que vierem a construir-se nesta zona podem ser quer casas unifamiliares quer casas gémeas.

Art. 11.º-D. Cada lote da zona HC deve ter, pelo menos, 3000 m<sup>2</sup> de superfície.

Art. 12.º-D. A superfície coberta, em cada lote, pela casa de habitação não deve ir além de 8% da superfície total do lote.

As pequenas construções anexas podem ocupar mais 1,5% da superfície do lote.

Art. 13.º-D. Nenhuma construção da zona HC deve exceder, em altura, a de um rés-do-chão.

Art. 14.º-D. Qualquer das construções desta zona deve ficar recuada 5 m, pelo menos, do alinhamento da rua.

Entre a casa de habitação de cada lote e o limite traseiro deste deve haver uma distância de 10 m, pelo menos.

Entre cada uma das fachadas laterais da casa de habitação e o limite lateral do terreno correspondente deve haver uma distância de 6 m, pelo menos.

**Regulamento da zona de habitação operária (HO)**

Art. 15.º-D. As casas que vierem a construir-se nesta zona devem obrigatoriamente ser casas unifamiliares.

Art. 16.º-D. As casas da zona operária podem ser quer isoladas quer gémeas quer justapostas uma à outra, de maneira a formar grupos de três, quatro, cinco ou, no máximo, seis casas unifamiliares alinhadas sob uma só cobertura.

Art. 17.º-D. Cada lote destinado à construção de uma casa isolada deve ter uma área de, pelo menos, 365 m<sup>2</sup>.

A superfície coberta nele pela casa de habitação não deve ir além de 20% da superfície total do lote.

Art. 18.º-D. Cada lote destinado à construção de uma das duas casas gémeas, ou à de uma casa situada no extremo de um grupo de casas justapostas, deve ter uma área de, pelo menos, 280 m<sup>2</sup>.

A superfície coberta nele pela casa de habitação não deve ir além de 21% da superfície total do lote.

Art. 19.º-D. Cada lote destinado à construção de uma das casas agrupadas em linha sob uma só cobertura, que não seja a casa extrema do grupo, deve ter uma área de, pelo menos, 200 m<sup>2</sup>.

A superfície coberta nele pela casa de habitação não deve ir além de 23% da superfície total do lote.

Art. 20.º-D. As casas da zona de habitação operária não devem ter mais de dois pisos, incluindo o rés-do-chão.

Art. 21.º-D. Em cada lote desta zona pode ser feita uma pequena construção anexa, que não tenha mais de 3 m<sup>2</sup> de superfície e mais de 2,5 m<sup>2</sup> de altura no ponto mais alto do seu telhado.

Art. 22.º-D. Qualquer casa da zona operária deve ficar recuada 3 m, pelo menos, do alinhamento da rua, a não ser que esta seja uma estrada nacional.

Art. 23.º-D. Entre o limite traseiro do lote e a fachada de tardoz da casa deve ficar, em cada lote, uma distância de 10 m, pelo menos.

Entre cada fachada lateral da casa e o limite lateral do terreno correspondente, deve ficar uma faixa de terreno livre de, pelo menos, 3 m de largo.

**V — Regulamento das pequenas zonas comerciais das extensões**

Art. 1.º-E. A superfície coberta em cada lote destas zonas, incluindo a superfície ocupada pelas pequenas construções anexas, não deve exceder 30% da superfície total do lote.

Art. 2.º-E. A construção principal do lote não deve ter mais de dois pisos, incluindo o rés-do-chão. A altura das pequenas construções anexas não deve ir além da de um rés-do-chão.

Art. 3.º-E. Nas ruas e nas praças onde seja estabelecido pelo Plano de Urbanização o recuo obrigatório das construções em relação ao alinhamento da via pública, as construções das zonas comerciais devem também ficar recuadas do alinhamento, em conformidade com as indicações dos planos de arranjo dos respectivos bairros.

Art. 4.º-E. A implantação em ordem contínua é autorizada para as construções das pequenas zonas comerciais das extensões.

Entre a fachada lateral da última casa de um grupo de construções implantadas em ordem contínua e o limite lateral do seu lote deve ser reservada uma faixa de terreno livre de largura pelo menos igual à altura desta casa.

Art. 5.º-E. As fachadas laterais das últimas casas dos grupos de construções implantadas em ordem contínua devem ser rasgadas por janelas.

#### VI — Regulamento das zonas industriais (I)

Art. 1.º-F. As zonas industriais compreendidas na área abrangida pelo Plano de Urbanização de Sintra não poderão conter quaisquer indústrias importantes. Serão nelas admitidas apenas oficinas de artesanato, depósito de mercadorias, garagens públicas, estabelecimentos industriais das 3.ª e 4.ª classes, cuja profissão satisfaça apenas as necessidades dos habitantes locais.

Art. 2.º-F. A construção de altas chaminés fabris é proibida em Sintra.

Art. 3.º-F. É proibido construir nas zonas industriais de Sintra casas de habitação que não se destinem exclusivamente a guardas das instalações industriais.

Art. 4.º-F. A densidade de construção, em cada lote, não deve exceder 4 m<sup>3</sup> por metro quadrado de terreno; é feito o desconto das margens de recuo obrigatório de todos os limites do lote.

Art. 5.º-F. As margens de recuo das construções em relação aos limites laterais e traseiros do lote terão, pelo menos, 3 m de largo. A margem de recuo do alinhamento da rua terá, pelo menos, 5 m; abre-se excepção para as construções edificadas ao longo das estradas nacionais; as construções edificadas ao longo da estrada de Mafra deverão ficar recuadas do alinhamento segundo as indicações especiais do Plano de Urbanização.

Art. 6.º-F. A altura das construções não deve ir além de 6 m.

Art. 7.º-F. Todo o carregamento ou descarregamento e todo o depósito de mercadorias deverá efectuar-se no interior dos lotes, devendo a via pública estar sempre livre para a circulação.

Art. 8.º-F. As margens de recuo do alinhamento da rua deverão ser ajardinadas e convenientemente conservadas.

#### VII — Regulamento da zona das reservas do terreno para edifícios públicos (EP)

Art. 1.º-G. Os terrenos indicados no Plano de Urbanização como terrenos destinados à construção de edifícios ou serviços públicos e de instituição de interesse público são sujeitos a serem expropriados pela Câmara Municipal, na altura conveniente, e não devem ser vendidos a outrem, quer na íntegra, quer parcialmente, nem receber quaisquer construções novas, não devendo a indemnização de expropriação ultrapassar o seu valor actual.

#### VIII — Regulamento da zona dos espaços livres (EL)

Art. 1.º-H. A superfície do Parque Municipal, da Mata Municipal e a dos parques e jardins públicos existentes e projectados no Plano de Urbanização constituem a zona dos espaços livres.

A superfície dos espaços livres públicos cujo conjunto é fixado pelo mesmo Plano nunca deverá ser diminuída.

Se, em caso de força maior, qualquer parte desta zona tiver de ser construída, numa dada altura, a Câmara Municipal deverá, antes de deixar construir, substituir o espaço livre destinado a desaparecer por um outro espaço livre tendo as mesmas dimensões e situado no mesmo bairro.

#### IX — Regulamento da zona rural (R)

Art. 1.º-I. A zona rural, que abrange toda a serra de Sintra, limita e envolve a superfície compreendida nos limites do Plano de

Urbanização de Sintra e protege esta localidade contra qualquer aproximação possível de uma outra formação aglomerada.

Art. 2.º-I. Em conformidade com o art. 3.º deste regulamento das zonas, o corte das árvores na zona rural de Sintra é rigorosamente fiscalizado pela Câmara Municipal desta vila.

Art. 3.º-I. A zona rural é reservada à agricultura e à silvicultura. As licenças para obras só serão concedidas para a construção de estabelecimentos que sirvam para a exploração agrícola ou florestal, de casas para habitação dos agricultores ou silvicultores e, eventualmente, para pequenos estabelecimentos industriais cuja laboração esteja intimamente ligada à produção da zona rural (matadouros, centrais leiteiras e queijarias, fábricas de lacticínios, fábricas de tejos, etc.).

Nas aldeias da zona rural é também autorizado instalar pequenas lojas de venda e pequenas oficinas de produção caseira.

Art. 4.º-I. Na zona rural é proibido todo e qualquer loteamento, bem como a formação de qualquer grupo de habitações urbanas.

Art. 5.º-I. Diferentes estabelecimentos de interesse público, tais como esgotos, hospitais, asilos, sanatórios, colónias de férias, etc., poderão ser construídos nesta zona, e também casas de habitação e de recreio, com grandes parques, mas somente sob a condição de cada um destes estabelecimentos e cada uma destas habitações ficarem situados no meio de uma grande propriedade com área não inferior a 3 ha e de não ocupar mais de 1 % desta área.

As construções deverão ficar recuadas, pelo menos, 15 m dos limites da propriedade e não deverão ter mais de dois pisos, incluindo o rés-do-chão.

Os proprietários dos terrenos particulares e as instituições não poderão exigir da Câmara Municipal melhoramentos de carácter urbano, tais como água potável, electricidade, etc., a menos que paguem integralmente as despesas para as obras de adução.

Art. 6.º-I. Cada uma das aldeias incluídas na zona rural de Sintra é envolvida por um perímetro que limita a sua extensão (b).

Fora das aldeias, qualquer casa nova para habitação de um agricultor deverá ser uma casa unifamiliar, deverá ficar situada num terreno com um mínimo de 5000 m<sup>2</sup> e não poderá cobrir mais de 2 % da superfície total deste terreno.

Cada construção ficará recuada pelo menos 15 m dos limites separativos da propriedade. As casas não terão mais de dois pisos, incluindo o rés-do-chão.

(b) O traçado exacto destes limites representa o assunto de um estudo especial ulterior.

Art. 7.º-I. Numa empresa da zona rural, assim como dentro do perímetro de qualquer das aldeias desta zona, a construção de casas de habitação ficará sujeita ao regulamento da zona HO no que se refere aos espaçamentos a reservar entre as construções e à altura destas. Assim como na própria vila de Sintra, nenhuma casa de habitação poderá ter, no seu sentido transversal, mais de duas dependências e, se for preciso, uma passagem entre elas.

Art. 8.º-I. Todas as construções da zona rural devem ficar recuadas do eixo das estradas nacionais, conforme as disposições do art. 33.º do Dec.-Lei 34 593, (Plano Rodoviário). A margem de recuo obrigatório do eixo de todas as outras vias deverá ter pelo menos 10 m. Abre-se excepção para as construções situadas em terrenos de, pelo menos, 3 ha, sujeitos às disposições do art. 5.º-I deste regulamento.

Art. 9.º-I. Para poder explorar uma pedreira, um areeiro ou um barreiro é preciso obter uma autorização da Câmara Municipal, depois de lhe ter apresentado o programa indicando até que ponto se pretende levar a exploração e qual o prazo em que se conta ter terminados os trabalhos. O município pode limitar o período da exploração a um prazo determinado e fixar os limites desta exploração.

SINTRA  
ESCALA 1:1000

# PLANO D

ZONA RURAL

CAMARA MUNICIPAL DE  
SINTRA

Plano de Urbanização de Sintra, 1996, 1:1000

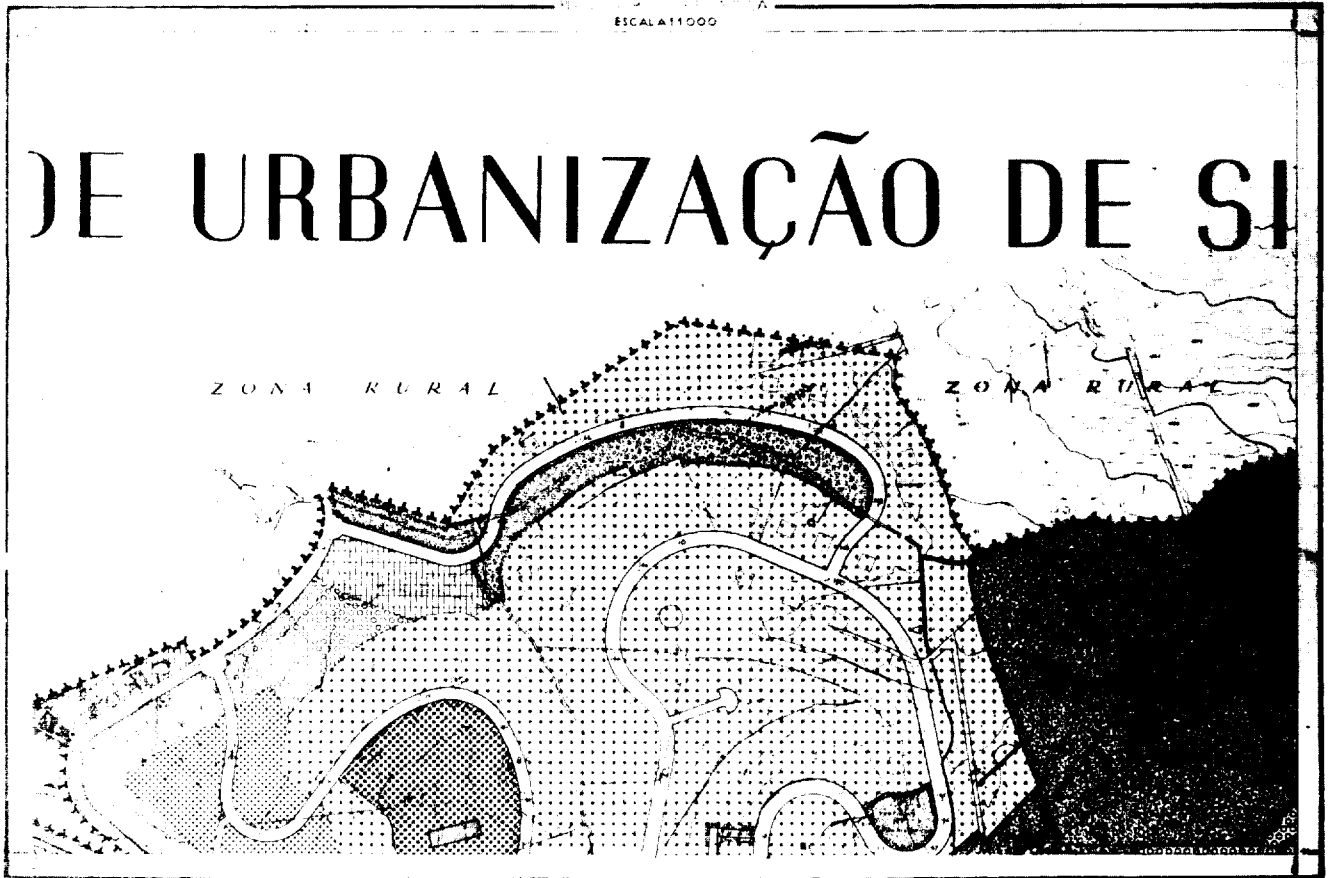
2A

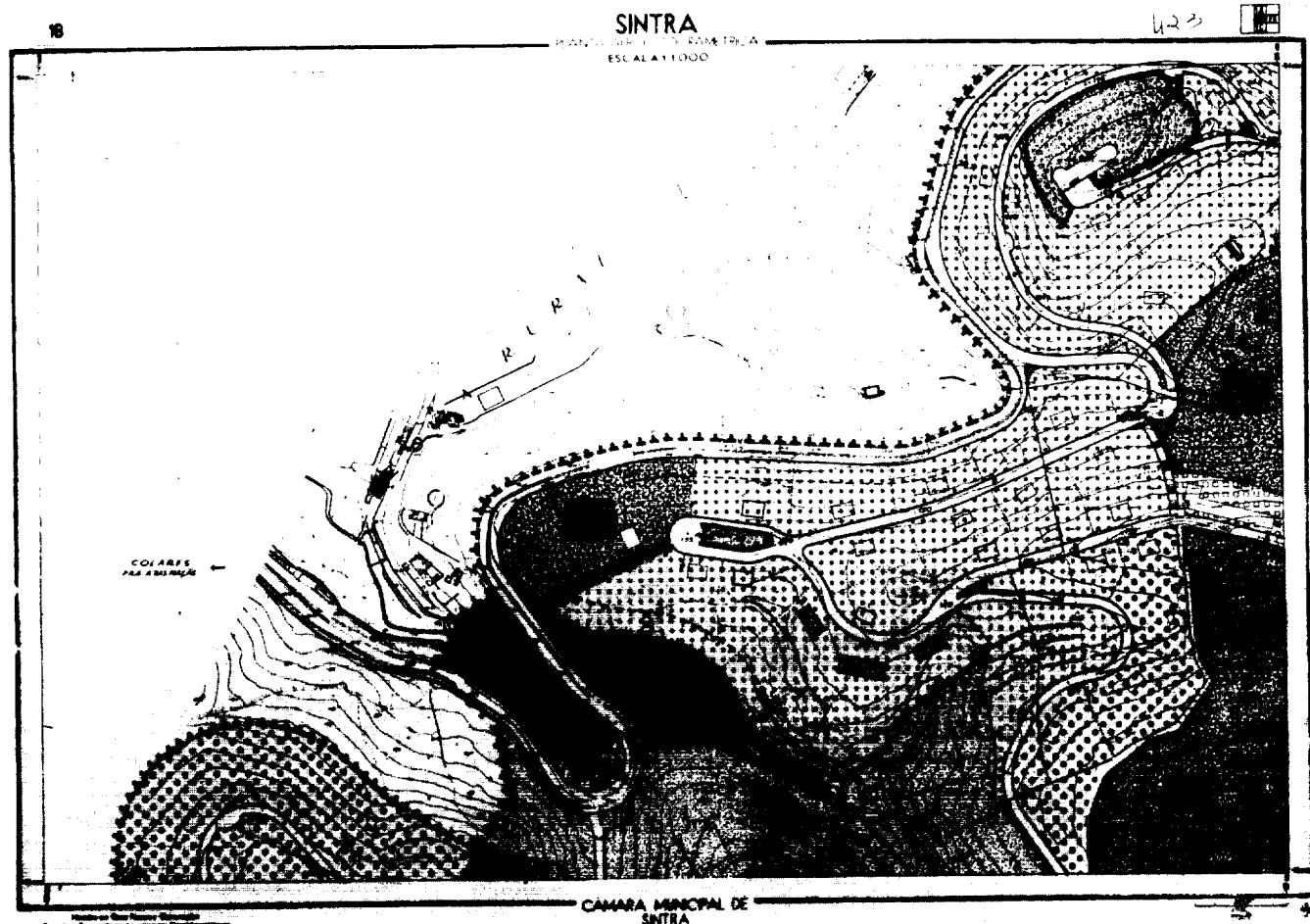
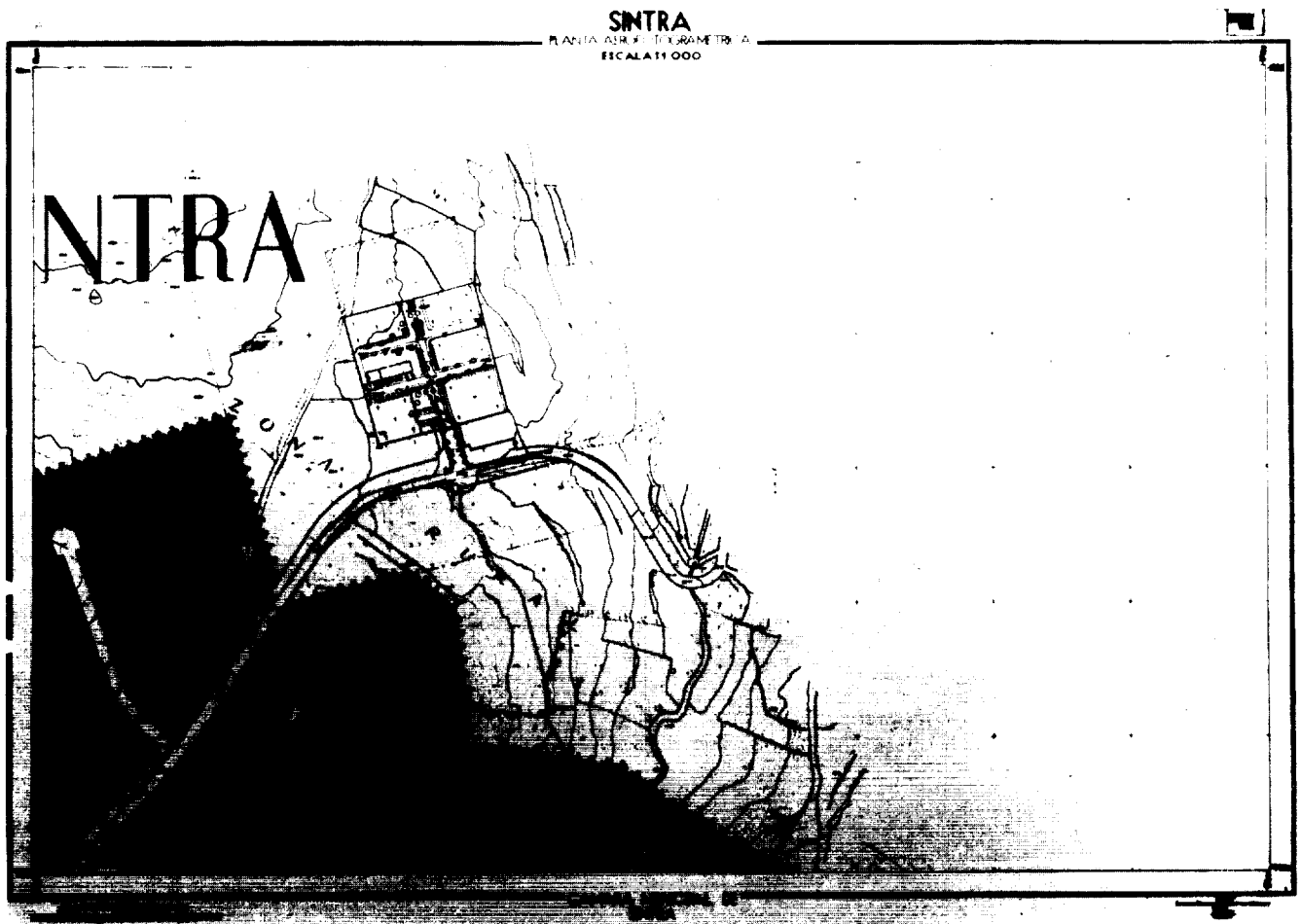
SINTRA  
ESCALA 1:1000

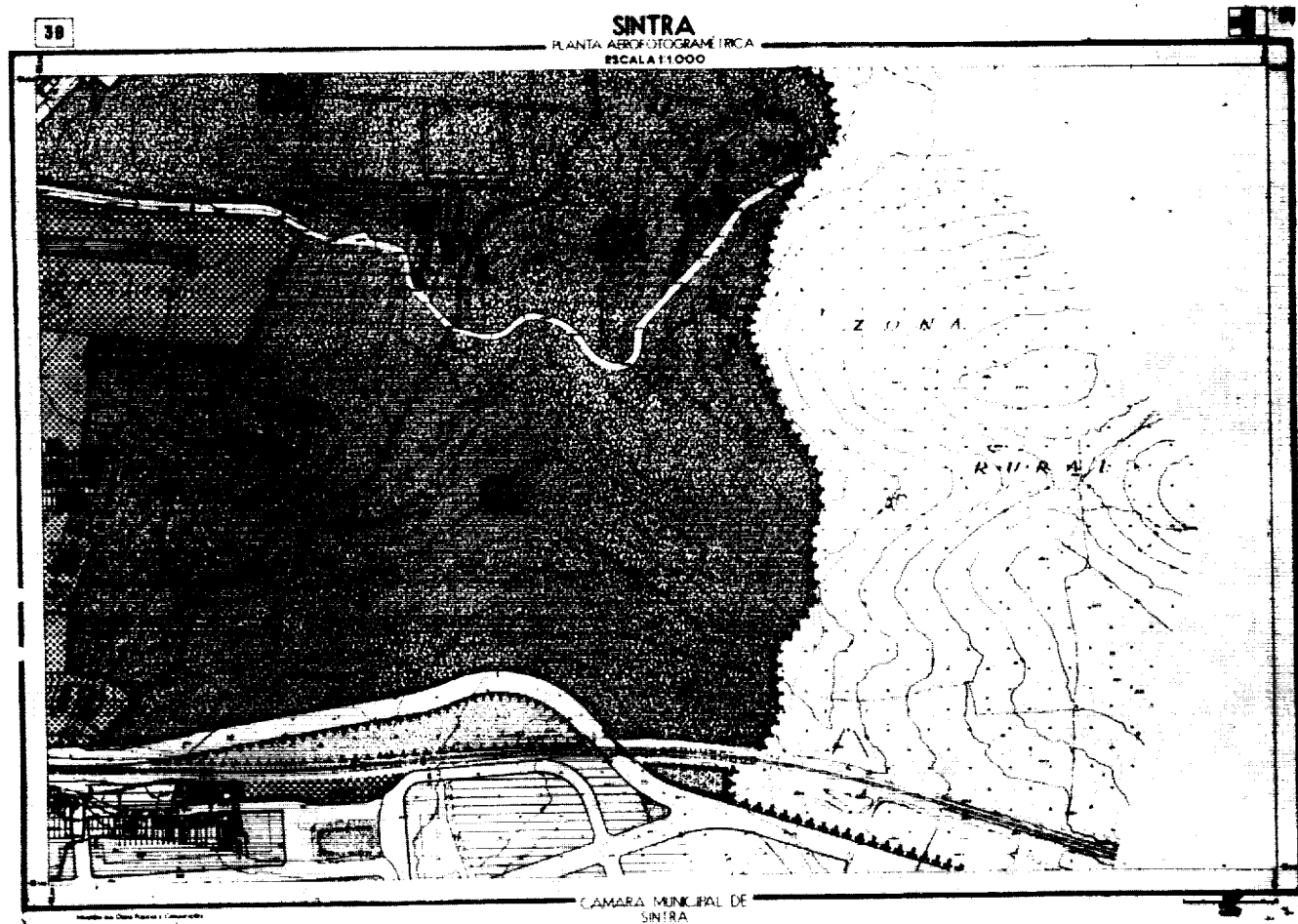
# DE URBANIZAÇÃO DE SI

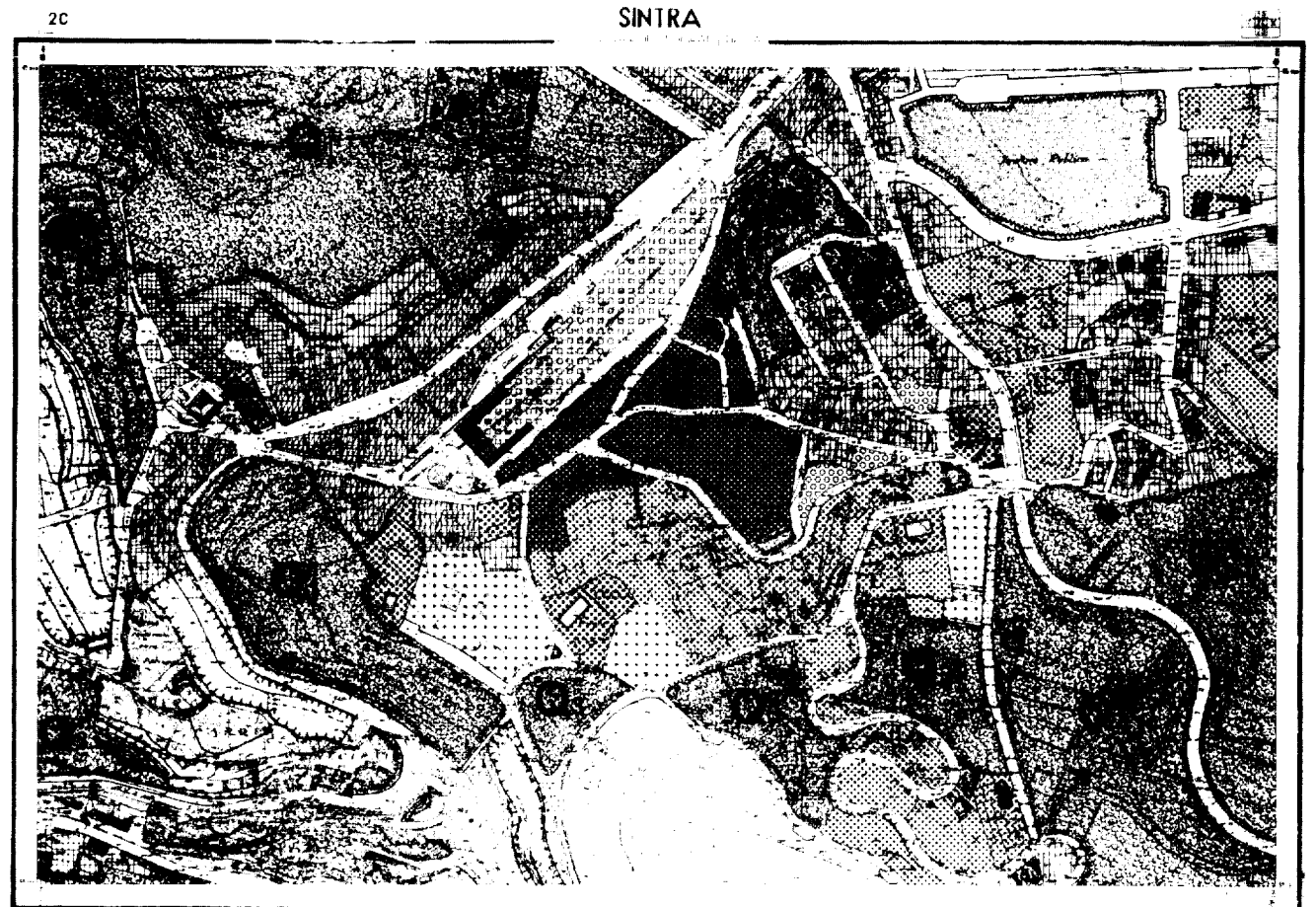
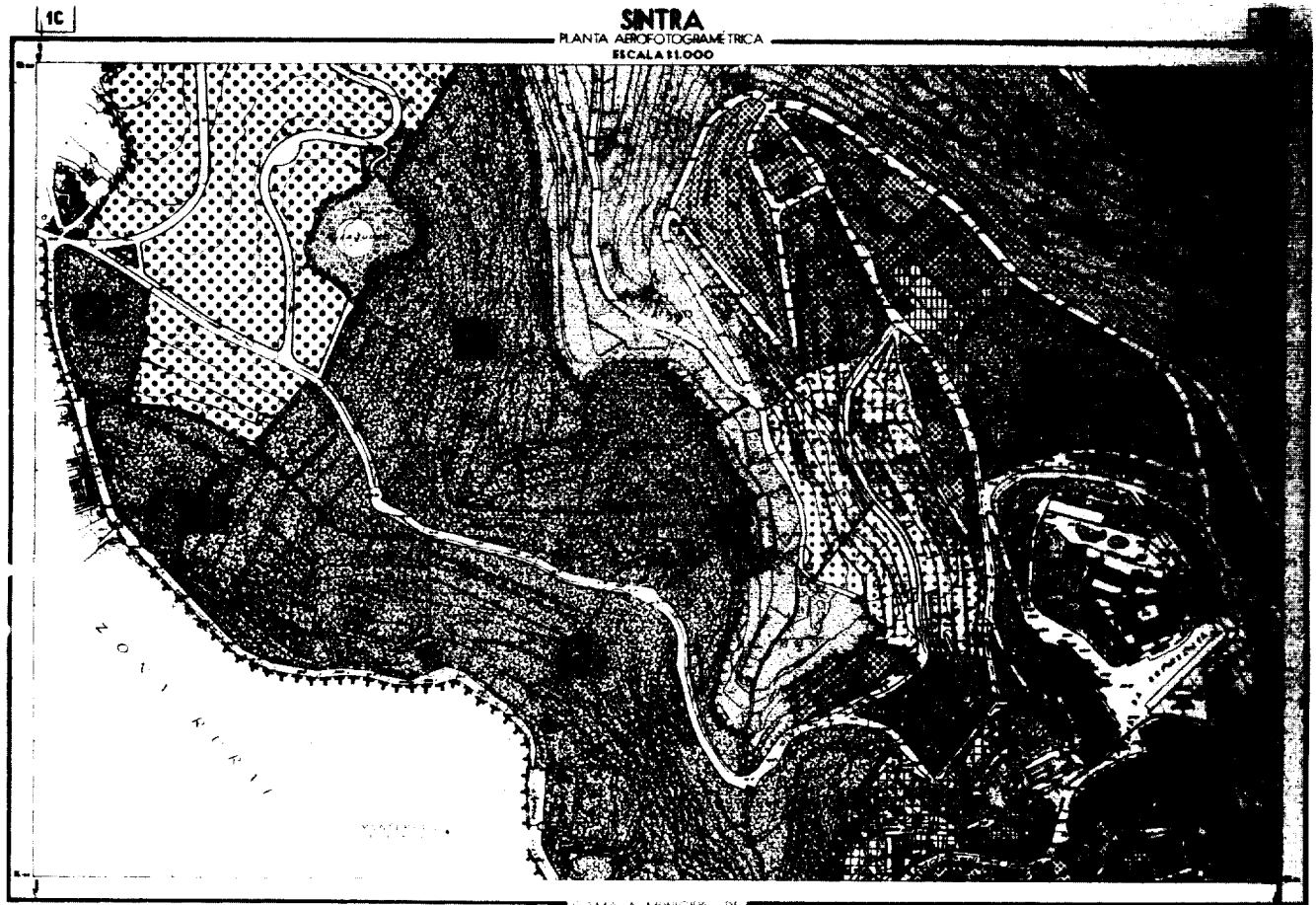
ZONA RURAL

ZONA RURAL

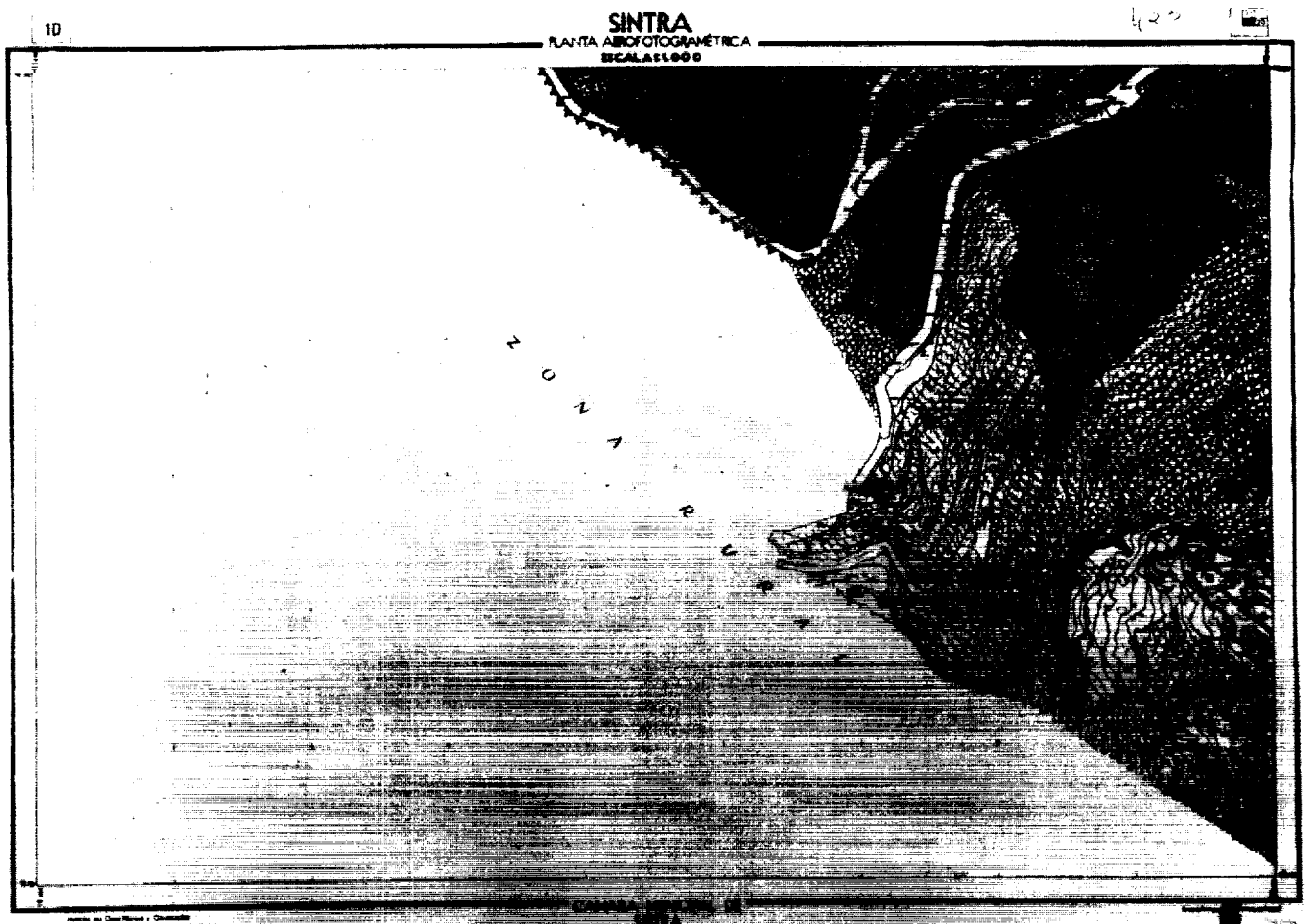
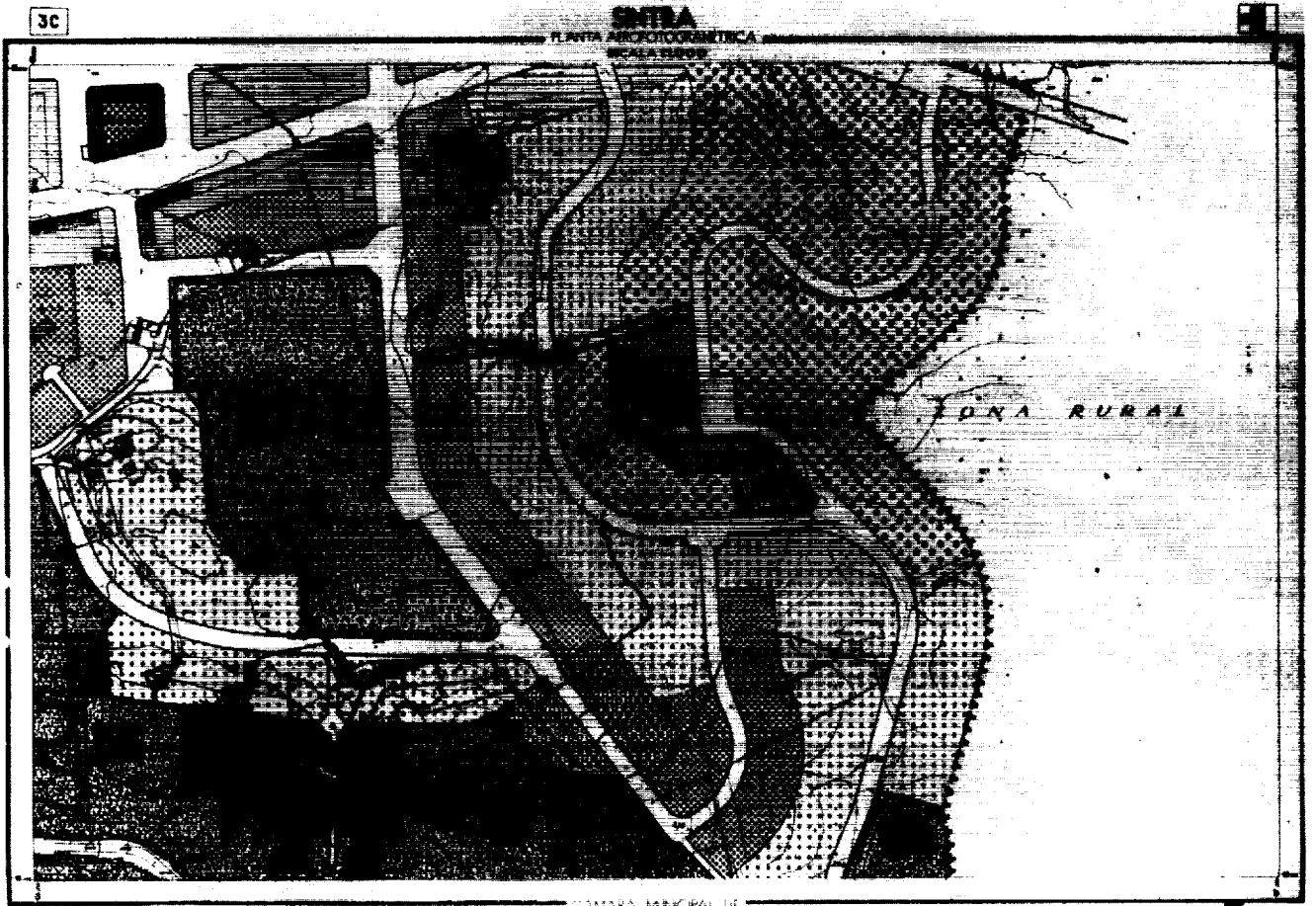












20

SINTRA  
PLANTA AEROFOTOGRAMÉTRICA

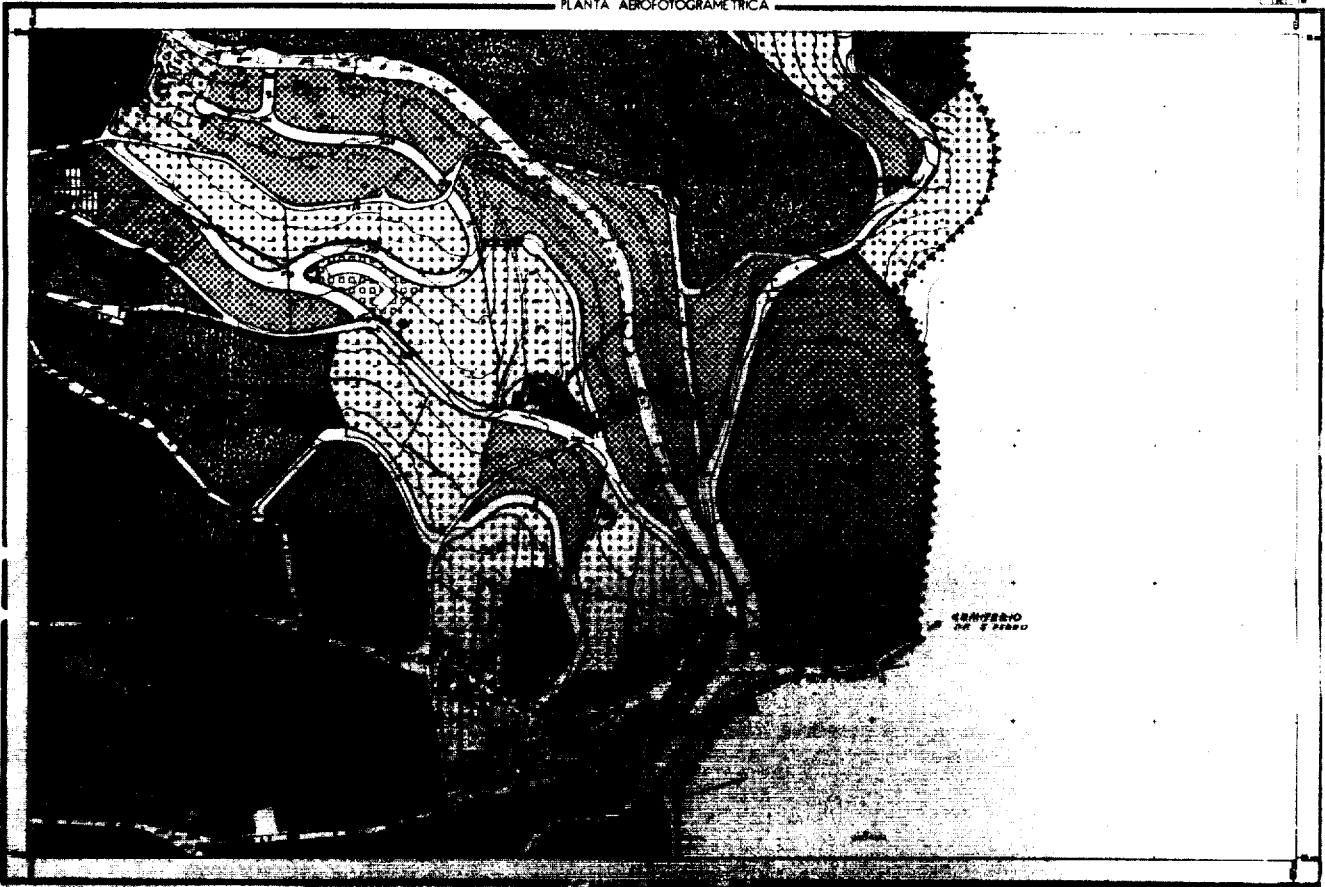
422



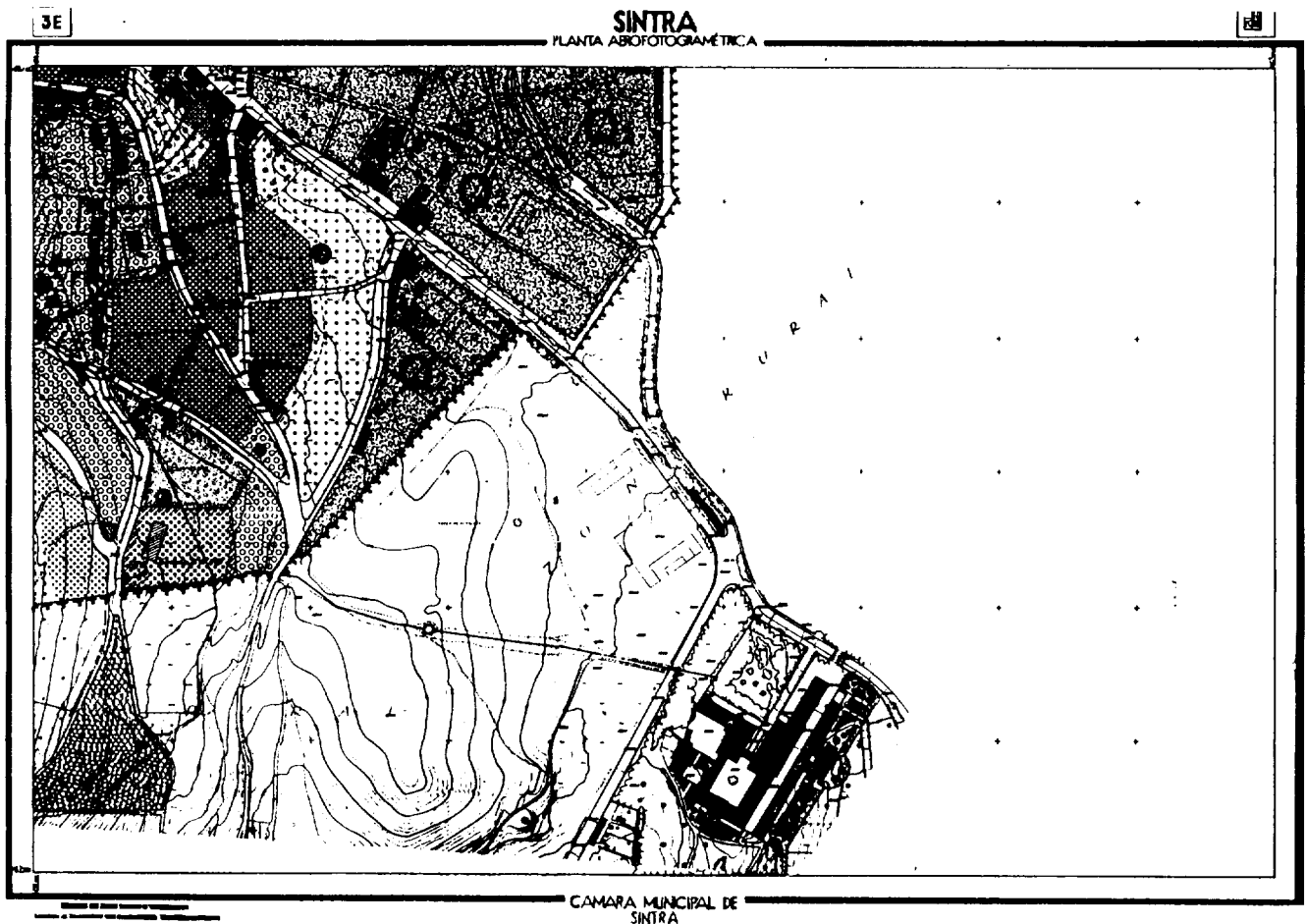
30

SINTRA  
PLANTA AEROFOTOGRAMÉTRICA

423







### Direcção-Geral de Transportes Terrestres

**Desp. 2/96-SDG.** — Na sequência do Desp. 16/DG/96, de 21-3, publicado no *DR*, 2.ª, de 8-4-96, e no uso da autorização para subdelegar que o mesmo prevê, torna-se conveniente atribuir à chefe da Divisão de Informática poderes necessários à gestão corrente da respectiva unidade orgânica.

Assim, determino:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e nos arts. 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego na chefe de divisão Dr.ª Maria Luísa Mamede e Silva Leitão de Castro Nunes a competência para assinatura da correspondência e do expediente necessários ao exercício dos respectivos poderes, dentro das limitações expressas no n.º 5 do Desp. 16/DG/96.

23-4-96. — O Subdirector-Geral, *J. Alves Portela*.

**Despacho.** — Tendo-se detectado uma incorrecção no contingente de automóveis ligeiros de passageiros, em regime de aluguer, na freguesia de São Mamede de Infesta, concelho de Matosinhos, torna-se necessário proceder à sua alteração, conforme se indica:

Freguesia de São Mamede de Infesta — 16 unidades.

18-4-96. — Pela Directora de Serviços de Transportes Rodoviários de Passageiros, (*Assinatura ilegível.*)

### Gabinete para as Comunidades Europeias

Por despachos de 22 e 26-4-96 da directora de serviços do Gabinete para as Comunidades Europeias do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do conselheiro Procurador-Geral da República:

Licenciada Maria Lina Afonso Alves dos Santos, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado — transferida para igual categoria do quadro de pessoal do Gabinete para as Comunidades Europeias, fi-

cando exonerada do respectivo lugar de origem a partir da data de aceitação da nomeação neste Gabinete. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

2-5-96. — A Directora de Serviços, *Maria de Fátima dos Santos Viegas*.

### Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos

Por despachos do presidente do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos de 30-4-96:

Carlos Duarte dos Reis Fernandes e Luís Pedro Diogo Nunes — nomeados provisoriamente pelo período de um ano, a partir de 24-4-96, pilotos do Departamento de Pilotagem do Porto de Lisboa.

Por despacho do presidente do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos de 2-5-96:

Pedro Ramalheira Corujo Dias Lemos e Reinaldo Manuel Rodrigues Rocha — nomeados provisoriamente, pelo período de um ano, a partir de 3-5-96, pilotos do Departamento de Pilotagem dos Portos do Douro/Leixões.

José Manuel Rodrigues Melo — nomeado provisoriamente, pelo período de um ano, a partir de 8-5-96, piloto do Departamento de Pilotagem dos Portos do Douro/Leixões.

(Não estão sujeitos a visto ou anotação do TC.)

2-5-96. — A Chefe dos Serviços Administrativos, *Maria Cristina Clemente Alves*.

### Junta Autónoma de Estradas

Por despacho do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 20-10-95 e contrato de 7-3-96 (visado pelo TC em 8-4-96):

José António Santos Nunes — contratado, em regime de avença, pelo período de seis meses, renovável por iguais períodos, para prestar colaboração à direcção dos Serviços de Organização e Informática, como técnico especializado no apoio ao utilizador e instalação do *software*.